



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10140.001455/2004-33
Recurso n°	135.282 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.740
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	ALCIDES DOS SANTOS
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. Inocorreram a decadência para ser efetuado o lançamento e a prescrição para cobrança desse crédito.

Há previsão legal para a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação verificada pela fiscalização de entrega dessas declarações dentro do prazo. PRELIMINARES REJEITADAS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.



Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado pela DRF/CAMPO GRANDE o Auto de Infração de fls. 03, em 20/04/2004, por meio do qual se exigiu o pagamento de multa por atraso na entrega da DITR/, em 27/09/2001, referente ao exercício de 1999, calculada com o valor mínimo de R\$ 50,00, com base nos arts. 6º a 9º da Lei 9393/96.

Refere-se ao imóvel Estância Vitória, de 63,0 ha, situado no Município de Corguinho/MS.

Em impugnação de fls. 01, tempestiva, o contribuinte alegou, em suma, que possuía uma pequena propriedade rural cuja renda não era suficiente nem mesmo para suas despesas correntes de manutenção e não sobrava para contratar um contador; e, por isso, foi obrigado a arrendar o imóvel até que encontrasse um comprador. Para poder efetuar a venda, entregou a DITR, ocasião em que foram pagos imposto, encargos e a multa, conforme DARF em anexo, e entendeu que tinha sanado a pendência fiscal. Assim, a procedência do lançamento sujeitaria o pequeno produtor ao pagamento da multa em duplicidade, o que seria gravoso e injusto.

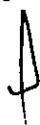
Pelo Acórdão 7.140 da 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE, em 07/10/2005, a fls. 09/11, o lançamento foi considerado procedente, uma vez que foi obedecida a legislação e o Recte. reconheceu haver entregue a declaração a destempo. Lamentando a situação narrada na defesa, a Turma não possui autorização legal para afastar a exigência da multa.

Dentro do prazo regulamentar foi oferecido Recurso Voluntário a fls. 15/16 em que são suscitadas preliminares de decadência para constituição do crédito tributário na forma do art. 173 do CTN, e, sucessivamente, a prescrição da cobrança judicial (sic) desse crédito nos moldes do art. 174 do CTN.

No mérito reprisa as alegações da impugnação, diz que não agiu com dolo ou má fé e cumpriu a obrigação principal antes da autuação e não causou prejuízo à Fazenda Pública.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 39, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Rejeito as preliminares argüidas. Pelas datas já apresentadas no Relatório, verifica-se a não ocorrência do prazo decadencial para o lançamento fosse efetuado. Também não se vislumbra a hipótese de estar prescrita a possibilidade de exigência da multa imposta, pelo que consta destes autos.

Passando ao mérito, o prazo para entrega da DITR/1999 foi fixado para o período de 1º a 30 de setembro de 1999 pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 88/1999, conforme segue:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Entrega da DITR

Art. 1º Fixar, para o período de 1º a 30 de setembro de 1999, o prazo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, do exercício de 1999, a ser apresentada pelo contribuinte do correspondente imposto, pessoa física ou jurídica."

A exigência da multa está prevista no art. 7 e 90 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

"Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota."

.....
Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota."

O interessado entregou com atraso a DITR/1999. O fato de ter ocorrido o pagamento do imposto e dos respectivos encargos devidos pelo atraso no pagamento não afasta a exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração, posto que a entrega da declaração é uma obrigação tributária acessória e difere da obrigação principal de pagar o tributo.



A exigência da multa está prevista na legislação tributária, e independe do cumprimento ou não da obrigação principal.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator